ESTADO DO AMAZONAS

CÂMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU

LEI Nº 012 DE 08 DE SETEMBRO DE 1.983.

" Dispõe sobre a competência e campo de ação da Secretaria Municipal de Saúde "

O Prefeito Municipal de Manacapuru, usando de atribuições que lhe são conferidas em lei, etc.

Faço saber que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

L E I

Art. 1º - Compete à Secretaria Municipal de Saúde a execução, ou supervisão, na esfera de suas atribuições, de medidas que visem a assegurar em relação ao homem:

I - Promoção de Saúde

II - Preservação da Saúde

III - Recuperação da Saúde

Art. 2º - Para a consecução dos objetivos a que se refere o artigo anterior, a Secretaria Municipal de Saúde desenvolverá atividades referente a:

I - Saneamento do meio

II - Assistência médico-sanitária e médico-hospitalar de urgência.

§ 1º - O saneamento consiste em atividade destinadas ao controle do meio ambiente, visando à Promoção da Saúde e Prevenção da Doença.

§ 2º - As atividades de natureza médico-sanitária e médico-hospitalar de urgência englobarão medidas que, direta ou indiretamente, digam respeito ao homem são ou doente, aos agentes de doenças e ao meio-ambiente.

Art. 3º - Para a execução de suas atribuições, a Secretaria Municipal de Saúde deverá contar com orgãos normativos e executivos, destinados a proporcionar:

A - CONTROLE

I - das condições sanitárias das águas destinadas a abastecimen

ESTADO DO AMAZONAS

CÂMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU

tos Público ou Privado;

Secretaria Municipal de Saúde.

Certos de que V. Exas., compreenderão o alcance da nossa decisão de criar a referida Lei, fato que virá equacionar mais um dos muitos' problemas que vem entravando o desenvolvimento dos nossos trabalhos a frente' da Prefeitura Municipal, consequentemente ampliando as possibilidades de um ' serviço mais abrangente, dinâmico e produtivo, em favor da Comunidade Manacapuruense.

" VAMOS CAMINHAR JUNTOS "

Manacapuru, 08 de Setembro de 1.983

Paulo da Cunha Freire
Prefeito Municipal

II - das condições sanitárias decorrentes da coleta e destino de excretos;

III - das condições sanitárias decorrentes da coleta, transporte e destino de lixo e refugos industriais;

IV - das condições sanitárias decorrentes da contaminação das águas superficiais ou subterrâneas;

V - da localização e das condições sanitárias dos abrigos destinados a animais;

VI - de vetores ou reservatórios, responsáveis pela propagação de doenças, e de outros animais da - ninhos e prejudiciais à saúde e ao sossego público;

VII - das condições sanitárias dos terrenos baldios;

VIII - das condições de higiêne das instalações sanitárias destinados ao uso público;

IX - das fontes de poluição atmosféricas e acusticas;

X - das condições dos cemitérios, dos necrotérios, e dos velórios, para uso público, bem como das medidas sanitárias referentes as inhumações, exumações, transladações e cremoções;

XI - da localização e das condições sanitárias dos estabelecimentos industriais e de trabalho em geral;

XII - da produção e uso de fogos de estampido e produtos afins, nocivos à saúde ou prejudiciais ao sossego público;

XIII - das condições sanitárias das habitações e de seus anexos das construções em geral, das reconstruções e reformas de prédios;

XIV - dos loteamentos de imóveis em geral, nas áreas urbanas e zonas rurais;

XV - das condições sanitárias dos hotéis, motéis, pensões e estabelecimentos afins;

XVI - das condições sanitárias das barbearias, cabeleireiros e dos estabelecimentos afins;

XVII - das condições sanitárias e do funcionamento das lavandarias para uso público;

XVIII - das condições sanitárias e do funcionamento das casas de banho uso público;

XIX - das condições sanitárias das estações rodoviárias, dos portos e dos aeroportos, bem como dos transportes coletivos para uso público;

XX - das condições sanitárias dos templos religiosos, conventos, claustros e afins;

XXI - das condições sanitárias dos logradouros públicos; dos locais de esportes e recreação, dos acampamentos públicos, das estâncias de cura, bem como dos estabelecimentos de divertimentos públicos em geral;

XXII - das condições de higiene da produção, manipulação, beneficiamento, acondicionamento, armazenamento, transportes, distribuição e consumo de alimentos em geral;

XXIII - da qualidade dos alimentos e das condições sanitárias dos estabelecimentos em que se produzam, preparam, manipulam, beneficiam, acondicionam, armazenam, distribuam, exponham a venda ou consumam alimentos;

XXIV - das condições de higiene e saúde das pessoas que trabalham, manipulam, beneficiam, acondicionam, distribuam, exponham à venda, vendem ou consumam alimentos;

XIV - dos loteamentos de imóveis em geral, nas áreas urbanas e zonas rurais;

XV - das condições sanitárias dos hotéis, motéis, pensões e estabelecimentos afins;

XVI - das condições sanitárias das barbearias, cabeleireiros e dos estabelecimentos afins;

XVII - das condições sanitárias e do funcionamento das lavandarias para uso público;

XVIII - das condições sanitárias e do funcionamento das casas de banho uso público;

XIX - das condições sanitárias das estações rodoviárias, dos portos e dos aeroportos, bem como dos transportes coletivos para uso público;

XX - das condições sanitárias dos templos religiosos, conventos, claustros e afins;

XXI - das condições sanitárias dos logradouros públicos; dos locais de esportes e recreação, dos acampamentos públicos, das estâncias de cura, bem como dos estabelecimentos de divertimentos públicos em geral;

XXII - das condições de higiene da produção, manipulação, beneficiamento, acondicionamento, armazenamento, transportes, distribuição e consumo de alimentos em geral;

XXIII - da qualidade dos alimentos e das condições sanitárias dos estabelecimentos em que se produzam, preparam, manipulam, beneficiam, acondicionam, armazenam, distribuam, exponham a venda ou consumam alimentos;

XXIV - das condições de higiene e saúde das pessoas que trabalham, manipulam, beneficiam, acondicionam, distribuam, exponham à venda, vendem ou consumam alimentos;

XXV - das condições sanitárias dos estabelecimentos escolares.

B - A EXECUÇÃO DE ATIVIDADES LIGADAS A:

I - saneamento do meio;

II - prevenção de doenças transmissíveis?

III - prevenção de doenças não transmissíveis bem como de acidentes pessoais, que pela elevada incidência constituam problemas de saúde pública;

IV - educação para saúde abrangente todos os níveis de prevenção;

V - saúde escolar

VI - assistência médico-hospitalar de urgência

Art. 4º - Para atingir os objetivos consubstanciados nesta Lei o Poder Executivo através da Secretaria Municipal de Saúde poderá estabelecer ajustes sob a forma de acordos, convênios e contratos com a União, Estados, Território, Distrito Federal, Município e entidades públicas ou provadas, nacionais e estrangeiras, visando a execução comum, ou por delegação, de determinadas atividades, abedecidas as normas pertinentes.

Art. 5º - Para o fim desta Lei considera-se infração a desobediência ou a inobservância ao disposto nas normas legais, regulamentares e outras que por qualquer forma se destinem à promoção, preservação e recuperação da saúde.

Art. 6º - Responde pela infração quem, de qualquer modo cometer ou concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

Art. 7º - As infrações serão apuradas em processo administrativo e serão, a critério das autoridades sanitárias, classificadas em leves, graves e gravíssimas, levando-se em conta:

I - a sua maior ou menor gravidade;

II - os antecedentes do infrator com relação às disposições das leis sanitárias e demais normas complementares.

Art. 8º - As infrações de natureza sanitárias serão punidas com uma ou mais penalidades seguintes, sem prejuízo das sanções penais cabíveis:

I - advertência;

II - multa;

III - apreensão dos produtos;

IV - inutilização dos produtos;

V - suspensão, impedimentos ou interdição temporária ou definitiva;

VI - denegação, cassação ou cancelamento de registro ou licenciamento;

VII - intervenção.

Art. 9º - A pena de multa nas infrações consideradas leves, graves ou gravíssimas, a critério da autoridade sanitária, consiste no pagamento de uma soma em dinheiro, fixada sobre os seguintes valores.

I - as infrações leves, de 50% a 1/1 do valor de referencia regional

II - as infrações graves, 1 a 2 valores de referencia regional

III - as infrações gravíssimas, 2 a 5 valores de referencia regional

Art. 10º - Nos casos de reincidências as multas previstas nesta Lei, serão aplicadas em valor correspondente ao dobro da multa anterior.

§ ÚNICO - Para os efeitos desta Lei, de seu regulamento e normas Técnicas Especiais, ficará caracterizada a reincidência quando o infrator cometer nova infração do mesmo tipo, ou permanecer em infração continuada, após desição definitiva, na esfera administrativa, do processo que lhe houver imposto a penalidade.

Art. 11º - A autoridade sanitária, no exercício de funções fiscalizadoras, tem competência para fazer cumprir as leis e regulamentos sanitários, expedindo intimações, impondo penalidade referentes à prevenção e re -

pressão de tudo quanto possa comprometer a saúde pública tendo livre ingresso em todos os lugares onde convenha exercer a ação que lhes é atribuída.

§ ÚNICO - A competência dos inspetores de saneamento e guardas sanitários fica limitada à aplicação das penalidades enumeradas nos incisos, I, II, III, e do artigo 8º.

Art. 12º - São infrações de natureza sanitária:

I - obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades competentes no exercício de sua função;

Pena - advertência ou multa de 1 a 2 valores de referencia regional

II - deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas sanitárias que visem à prevenção das doenças transmissiveis e sua discriminação, a prevenção, e à manutenção da saúde;

Pena - advertência ou multa de 2 a 5 valores de referencia regional apreensão e inutilização, suspensão impedimento ou interdição temporária ou definitiva cassação ou cancelamento de registro ou registro ou licenciamento ou intervenção.

III - deixar de modificar, de acordo com as normas legais ou regulamentares vigentes, doenças do homem ou zoonose transmissíveis ao homem;

Pena - advertência ou multa de 1 valor de referencia regional.

IV - impedir ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias relativas as doenças transmissíveis e ao sacrifício de animais domésticos considerados pelas autoridades sanitárias.

Pena - advertência ou multa de 2 valores de referencia regional.

V - opor-se à exigência ou multa de valor de referencia regional.

VI - inobservar as exigências de normas pertinentes a construções reformas, loteamentos, abastecimento domiciliário de água, esgoto, domiciliar habitações em geral, coletivas ou isoladas, hortas, jardins e terrenos baldios, locais de divertimentos coletivos e de reuniões, necrotérios, velórios e cemitérios, estábulos e cachoeiras, saneamento urbano e rural em todas as suas formas, controle dos ruídos e seus icômodos, bem contudo que contrarie a legislação referentes a imóveis em geral a sua utilização;

Pena - advertência ou multa de 1 valor de referencia regional.

Ou interdição parcial ou total temporária ou definitiva, do estabelecimento ou atividades;

VII - expor ao consumo alimento que:

a) - contiver germes patogênicos ou substâncias prejudiciais à saúde;

b) - estiver deteriado ou alterado;

c) - contiver aditivo proibido ou perigoso.

Pena - Multa de 02 a 05 valores de referência regional, apreensão e inutilização do alimento, interdição temporária ou definitiva, cancelamento do refistro ou licenciamento do produto ou do estabelecimento.

VIII - Entregar ao consumo, desviar, alterar ou substituir, total ou parcealmente, alimento interditado:

Pena - Multa de 02 a 05 valores de referência regional, intefição temporária ou definitiva do estabelecimento.

Art. 13 - Para os efeitos desta Lei, de seu Regulamento considera-se:

I - Produto adulterado o que foi intencional ou culposamente poluído, privado parcial ou totalmente de alimentos úteis ou princípios alimentícios ou medicamentos característicos;

II - Alimento deteriarado ou alterado e que haja soffido avaria ou prejuizo em sua pureza, composição ou caracteres organolépticos , por ação da temperatura, de microorganismo, de parasitos, de sujidades, de' prolongado armazenamento, de deficiente conservação, de mau acondicionamento, de detritos de fabricação ou em consequencia de outros agentes.

Art. 14 - Verificada, em processo administrativo, a existencia de adulteração ou deterioração dos produtos mencionados no inciso '' VII do artigo 12, deverá a autoridade sanitária ao proferir a sua decisão ' determinar a sua utilização.

§ ÚNICO - A inutilização dos produtos referidos neste artigo somente deverá ser feita após o decurso de 05 (cinco) dias, contados da data da publicação da decisão condenatória irrecorrível, lavrado o competente termo de inutilização, que deverá ser assinada pela autoridade sanitária e pelo infrator ou seu substitute ou representante legal devendo, na' recusa deste, ser o termo assinado por duas testemunhas.

Art. 15 - Quando se tratar de alimento, a inutilização' prevista no artigo 14 não será efetuada desde que a análise do laboratório' oficial revele não estar impróprio para o consumo imediato.

§ ÚNICO - O alimento na consideração deste artigo poderá após sua interdição, ser distribuido em instituições públicas ou privadas desde que beneficentes, de caridade ou filantrópicas.

Art. 16 - Não são consideradas fraudes, d falsificação' ou adulteração as alterações havidas nos produtos mencionados no inciso II' do artigo 13, em razão da causa, circunstâncias ou eventos naturais ou imprevisiveis que virem a determinar avaria ou deterioração.

§ 1º - Verificada a alteração nos casos não previstos'' neste artigo, serão notificados o fabricante, manipulador, beneficiador ou ' acondicionador responsável, para que no prazo de 05 (Cinco) dias contados '

da data do recebimento da notificação providencie o recolhimento dos produtos alterados.

§ 2º - O não atendimento à notificação mencionada no parágrafo anterior, sujeitará o notificado às penalidades previstas na presente Lei.

Art. 17 - A interdição de alimento para análise fiscal será procedida de conformidade com o disposto nos artigos 33 e 38 do Decreto-Lei Federal nº 986, de 21 de outubro de 1969.

Art. 18 - Quando aplicada a pena, o infrator será notificado para recolhe-la no prazo de 05 (cinco) dias à Fazenda Municipal ou à rede bancária credenciada.

Art. 19 - Das decisões das autoridades sanitárias caberá recurso aquelas que lhe sejam imediatamente superiores, exceto quando na hipótese prevista no parágrafo único do artigo 14.

§ 1º - O recurso será interposto dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da data da publicação da decisão na imprensa oficial ou do conhecimento da parte ou do procurador à vista do processo ou da notificação por escrito, sob registro postal.

§-2º - Os recursos, devidamente fundamentados serão decididos depois de ouvida a autoridade recorrida a qual poderá considerar a decisão anterior.

Art. 20 - As infrações às disposições legais, regulmentares e outros, de ordem sanutária, regidas pela presente Lei, prescrevem em 05 (cinco) anos.

§ ÚNICO - A prescrição interrompe-se pela notificação ou outro ato da autoridade competente, visando a sua apuração e consequente imposição de pena.

§ 2º - Não ocorre o prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente de decisão.

Art. 21 - O Poder Executivo Municipal expedirá regulamentação necessária à execução desta Lei.

Art. 22 - A Secretaria Municipal de Saúde elaborará Normas Técnicas Especiais que, serão baixadas por decreto do Poder Executico Municipal para o fim de complementar o Regulamento previsto no artigo anterior.

Art. 23 - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Manacapuru, aos 08 de Setembro de 1983.

PAULO DA CUNHA FREIRE
Prefeito Municipal